

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 3.717, de 2021)

Dê-se aos arts. 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, a seguinte redação:

Art. 7º. As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional deverão:

- I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;
- II – ofertar serviços visando à ampliação de oportunidades profissionais para mulheres de menor nível de escolaridade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo são políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

Art. 8º. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 2º Os programas de que tratam o caput deverão:

- I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da Lei e do regulamento;

II – ofertar serviços visando à ampliação de oportunidades profissionais para mulheres de menor nível de escolaridade.

§ 3º O FAT destinará percentual mínimo de seu orçamento para ações voltadas à mãe solo, que será anualmente ampliado até alcançar 5% (cinco por cento) no ano de 2030.” (NR).”

Art. 9º. A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 (Lei do Sistema Nacional de Emprego – Sine), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XII – a atenção às demandas da mãe solo.” (NR)

“Art. 9º

SF/22981.39680-17

IX – dispensar atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da Lei e do regulamento;

X – ofertar serviços visando à ampliação oportunidades profissionais para mulheres de menor nível de escolaridade.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O meritório projeto de Lei nº 3.717, de 2021, de autoria do Senador Eduardo Braga, ao reconhecer a situação de especial vulnerabilidade em que vivem milhares de brasileiras chefes de família, pretende instituir a Lei dos Direitos da Mãe Solo, visando à criação de condições para a superação da pobreza e para a emancipação dessas mulheres, seja através da ampliação de benefícios assistenciais, seja pelo rompimento de barreiras de acesso ao mercado de trabalho, inclusive àquelas relacionadas a políticas públicas de habitação, transporte e educação.

Pensamos, no entanto, que o texto pode ser aperfeiçoado para não corrermos o risco de perpetuar visões que atribuem às mulheres, notadamente às de menor escolaridade, funções específicas e predeterminadas na sociedade, em contrariedade à noção de inclusão e ao combate à uma sociedade machista e preconceituosa.

Nesse sentido, propomos a alteração dos arts. 7º, 8º e 9º, que, na redação original, estabelecem como norte de determinadas políticas públicas a oferta de serviços “em áreas tipicamente de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade” (áreas essas exemplificadas no art. 7º, como operação de caixa, secretariado executivo, atendimento de telemarketing, cuidados com crianças ou idosos, confeitaria, gastronomia, beleza e estética), para instituir como diretriz das políticas e programas ali mencionados a oferta de serviços voltados à ampliação de oportunidades profissionais para mulheres de menor escolaridade. No mesmo contexto, sugerimos a exclusão do parágrafo primeiro do art. 7º.

Em que pese a nobre intenção do autor, parece-nos que o texto originalmente proposto, ainda que possa eventualmente ser calcado na realidade atualmente observada em nossa sociedade, tende a reproduzir estereótipos e perpetuar concepções machistas sobre o papel social da

mulher, não devendo ser institucionalizado como orientação para políticas públicas e programas sociais.

Assim, por entendermos que as alterações propostas vão ao encontro dos objetivos do projeto de fomentar o ingresso dessas mulheres no mercado de trabalho e sua ascensão com vistas à emancipação, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES

